

Parecer de Comissão 98/2025

Protocolo 42152 Envio em 13/10/2025 10:51:47

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **053/2025**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 053/2025, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de outubro de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário e relator

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **053/2025**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa tornar obrigatória a comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dar outras providências.

O projeto de lei ora analisado visa obrigar os estabelecimentos comerciais, empresas de reciclagem, ferros-velhos e demais adquirentes de fios de cobre, novos ou usados, sediados no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a exigir do vendedor a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem lícita do material.

O Município possui competência para exigir, por meio de lei, a comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre, desde que tal exigência se restrinja ao âmbito administrativo e fiscalizatório, sem criar tipos penais ou invadir competências da União e dos Estados.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, os parlamentares poderão legislar somente sobre temas que não interfiram no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

Ainda, não se verifica invasão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não estando esta matéria elencada no rol taxativo de matérias de iniciativa privativas/exclusivas do Chefe do Poder Executivo contido no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município, sendo portanto de competência de Vereador.

No mais, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição da República e art. 7º da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de outubro de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Relator

